



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 147/2026

Sete Lagoas, 05 de agosto de 2026.

PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Comercial Grão de Areia Ltda	CPF/CNPJ: 66.475.765/0001-96	
Endereço: Fazenda Queimados, s/n	Bairro: Zona Rural	
Município: Fortuna de Minas	UF: MG	CEP: 35760-000
Telefone: (31) 983207571	E-mail: samuel.paineiraambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Espólio de Mario Lucio Vasconcelos	CPF/CNPJ: 009.779.506-20	
Endereço: Praça Carlos Carmelo Mota, 29	Bairro: Centro	
Município: Sete Lagoas	UF: MG	CEP: 35.700-074
Telefone: (31) 983207571	E-mail: samuel.paineiraambiental@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda do Queimado	Área Total (ha): 96,00
Registro nº 40.761 Livro: 3BH Folha: 110 e 111 Comarca: Sete Lagoas - MG	Município/UF: Fortuna de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126406-268FB436978A4C508A419CA180F74556	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, modalidade simplificado.	12 5,9880	un. ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte de árvores isoladas nativas vivas, modalidade simplificado.	12 5,9880	un. ha	551.192	7.845.151

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	5,9880

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado (área antropizada)	Árvores isoladas		5,9880
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	2,73	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	4,33	m³

1.HISTÓRICO

Data da formalização/aceite do processo: 05/03/2026

Data da vistoria: 05/08/2026 (vistoria remota)

Data de emissão do parecer técnico: 05/08/2026

Trata-se de um requerimento para corte de árvores isoladas modelo simplificado, onde a vistoria realizada foi de forma remota, sendo que, as informações aqui prestadas são de responsabilidade do requerente.

2.OBJETIVO

O objetivo do requerimento é para supressão de 12 árvores isoladas nativas vivas em 5,9880 ha, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

“A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições.”

3. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme análises da documentação apresentada, a requisição se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada.

A) De acordo com a lista de espécies solicitada para corte:

☒ (x) Não foi observada nenhuma espécie imune de corte.

☒ (x) Na área de intervenção não existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

Se sim, qual(is):

B) Após análise do CAR, observou-se que:

☒ (x) A área de intervenção não está localizada em APP ou Reserva Legal.

☐ () A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal.

Se sim, especificar:

Na Lista de árvores requeidas para supressão, documento 133279205, foram citadas as espécies: Embauba, Ingá, Mamica de Porca, Fava d'Anta e Açoita Cavallo.

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

☐ () Sim ☒ (x) Não

Se sim, qual o valor:

D) Taxas:

- Taxa de Expediente: DAE 1401367508037, Valor R\$ 691,38, pago em 26/11/2025.
- Taxa de Expediente complementar: DAE 1401368985947, Valor R\$ 27,65, pago em 12/12/2025.
- Taxa de Expediente complementar: DAE 1401372525360, Valor R\$ 33,66, pago em 13/02/2026.
- Taxa florestal: DAE 2901367508639, Valor R\$ 59,07, pago em 26/11/2025. Referente a Madeira de Floresta Nativa 1 m³; Lenha De Floresta Nativa 0,94m³.
- Taxa florestal complementar: DAE 2901368410438, Valor R\$ 186,07, pago em 03/12/2025. Referente a Madeira de Floresta Nativa 3,33 m³; Lenha De Floresta Nativa 1,79 m³.
- Taxa florestal complementar: DAE 2901372525546, Valor R\$ 186,07, pago em 13/02/2026. Madeira de Floresta Nativa 4,33 m³; Lenha de Floresta Nativa 2,73 m³.

Pagamento dos DAE's conferidos no site da SEF MG.

Verificou-se por meio da análise do sistema MAPbiomas nas camadas “Uso e Cobertura da Terra 2008 e 2023”, aumento na área com cobertura de vegetação de formação savânica no imóvel, principalmente em área de Reserva Legal. Não foi observado o aumento da área antropizada no imóvel após o ano de 2008.

Em análise ao CAR 2.0 (Site https://csr.ufmg.br/car20_mg/consultar-car/), também não foi constatado desmate após o ano de 2008.

A área onde se localizam as árvores isoladas requeridas já se encontrava antropizada em data anterior a 22/07/2008.

Considerando o exposto, observa-se que o requerimento está de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126406-268FB436978A4C508A419CA180F74556

Área total: 95,67 ha.

Área de reserva legal: 19,39 ha.

Área de preservação permanente: 0,61 ha.

Área de uso antrópico consolidado: 62,39 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada: 19,39 ha.

☐ () A área está em recuperação:

☐ () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☐ () Proposta no CAR: 19,39 ha

☐ () Averbada:

☐ () Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

☐ () não

☐ () sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (x) Dentro do próprio imóvel: 19,39 ha.

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada (remota) e análise de imagens de satélite da área.

Na certidão de transcrição do imóvel nº 40.761, Fazenda Queimado, município de Fortuna de Minas, foi registrada a área total de 96 ha, não há averbação de Reserva Legal.

No CAR foram demarcados 95,67 ha de área total, Infraestrutura Pública de 0,39 ha, Área Consolidada de 62,39 ha, Remanescente de Vegetação Nativa de 33,26 ha, APP Total de 0,61 ha e Reserva Legal de 19,39 ha, equivalente a 20,27 ha da área demarcada do imóvel.

Os polígonos das áreas do imóvel, RL e APP apresentados encontram se coincidentes às áreas demarcadas em CAR.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de

vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta em 19,39 hectares.

4.CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, para corte ou aproveitamento de 12 árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado em área de 5,9880 hectares, pelo empreendedor Comercial Grão de Areia LTDA, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, que é de inteira

responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, torna o empreendimento em questão passível de autuação."

5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

6.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

6. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) Público (a)**, em 06/08/2026, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **146065046** e o código CRC **8D6337A2**.